MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 127 2015

INTITUTI O PROGRAMA FUNDO ROTATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, VISANDO EFETUAR O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/10/2015
Protocolo

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§1º A gestão do Programa Fundo Rotativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação caberá ao Diretor de cada unidade escolar.

§2º Compete à Secretaria Municipal da Educação o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo.

§3º Em caso de remoção, afastamento temporário ou definitivo do Gestor do Fundo, deverá ele prestar contas de sua administração, passando ao novo Gestor toda a documentação pertinente, devidamente vistada, bem como providenciar o Termo de Transmissão de Gestão do Programa Fundo Rotativo.

§4º Sem prejuízo do disposto no §1º, a Comunidade Escolar, por intermédio dos Conselhos Escolares,das Associações de Pais, Professores e Servidores (APPS), Associação de Professores, Alunos e Servidores (APAS) e demais órgãos de controle externo e interno, deverão promover a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo repassadoas unidades escolares.

Art. 2º A receita do Fundo Rotativo será composta pelos recursos alocados no orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação, oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), sendo respectivamente 25% (vinte e cinco por cento) do FUNDEB e 5% (cinco por cento) do MDE, conforme disponibilidade.

§1º As unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação poderão aplicar os recursos oriundos do Programa Fundo Rotativo:

I. Na aquisição de material de consumo;

II. Na execução de serviços de manutenção, pequenos reparos e conservação do prédio escolar.

§2º Fica vedada:

I- a realização de qualquer despesa de pessoal;
II- a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais;
III- a realização de despesas com bens de capital;

§2º Todas as despesas executadas com recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação deverão obedecer à legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

Art. 3º A definição de valores a serem repassados a cada unidade escolar terá como base o número de alunos matriculados e com freqüência regular, informados na estatística do mês imediatamente anterior ao mês do repasse.

§1º Será transferido às unidades escolares o valor de R$5,00 (cinco) reais *per capita* podendo esta quantia ser majorada a qualquer momento, a critério do Executivo Municipal, mediante ato próprio;

§2º Para as escolas que desenvolvem o Programa Educação em Tempo Integral (ETI), será considerado como base de cálculo a somatória entre os alunos matriculados e com freqüência regular na Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais, e a média/dia dos alunos matriculados na ETI, sendo o valor de 50% (cinqüenta por cento) *per capita*.

§3º Para unidades escolares com alunos inclusos será considerado o sendo o valor de 50% (cinqüenta por cento) *per capita* a mais.

§4º Para os Centros Municipais de Educação Infantil será considerado como base de cálculo o número das crianças matriculadas e com frequência regular,multiplicado por dois.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Educação realizar o repasse mensal de recursos ao Programa Fundo Rotativo.

Parágrafo único. O repasse de recursos será realizado em 10 (dez) parcelas, sendo que no mês de fevereiro serão repassados os recursos referentes a Janeiro e Fevereiro de cada ano, bem como no mês de novembro serão repassadas as parcelas referente a novembro e dezembro.

Art. 5º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta

única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Educação.

§1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo de cada unidade escolar será movimentada pelo Diretor do Estabelecimento, preferencialmente por meio Eletrônico,ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza a ser definido por Decreto.

§2º Todos os pagamentos deverão ser feitos à vista, mediante o fornecimento de documento legal – Nota Fiscal.

Art. 6º Para a utilização dos recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, o Diretor do Estabelecimento de Ensino deverá atender plenamente tanto as disposições desta Lei quanto as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem estar dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º A prestação de contas do Programa Fundo Rotativo será realizada bimestralmente, junto ao Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação, conforme cronograma, acompanhada de toda documentação necessária.

§1º Para encerramento do exercício financeiro a prestação de contas referente ao repasse realizado no mês de novembro deverá ser efetuada até o dia 15 de dezembro, sendo que o prazo máximo para utilização dos recursos é 30 de novembro.

§2º. Não se fará nova liberação de recursos a unidade que não tiver prestado contas no prazo estabelecido ou enquanto não tiver sua prestação de contas aprovada.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta lei e em suas normas regulamentares implica na responsabilização administrativa do Diretor da unidade escolar.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal que disporá sobre suaforma de execução.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01/01/2016, ficando revogada a Lei nº 3.812/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, em 29 de setembro de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Segue minuta do projeto de lei que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação para Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, visando efetuar o repasse de recursos financeiros as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino"*.

Trata-se de um novo Programa a ser implantado pela Administração Pública Municipal com a finalidade de possibilitar de forma descentralizada o repasse de recursos financeiros do Orçamento do Município para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de realização do pagamento de despesas relacionadas à execução de serviços de manutenção, pequenos reparos e aquisição de materiais de consumo relacionados com a atividade educacional visando dar maior agilidade e dinamismo à realização da gestão do ambiente escolar, priorizando sempre o bem estar dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino.

Atualmente a Secretaria de Educação ainda desenvolve o Programa Construindo a Autonomia Escolar, Lei nº 3.812, de 29 de abril de 2004 e a celebração de convênios de repasse de recursos financeiros se dá através da Lei Nº 3983, de 21 de dezembro de 2004 por meio de transferências voluntárias para as APPS - Associações de Pais, Professores e Servidores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. Porém, com o advento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014 este modelo legal de formalização de convênios deixa de ter vigência.

O Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação visa atender aos novos requisitos legais, além de ser um instrumento ágil de repasse de recursos para possibilitar aos gestores das Unidades um maior grau de autonomia administrativa, conforme determinado pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ainda busca obter respostas mais imediatas às necessidades básicas da unidade escolar, tais como: a aquisição de materiais de limpeza, expediente, didático, esportivo, de manutenção, entre outros; e na execução de pequenos reparos (limpeza de caixa d'água, reparos da rede elétrica e hidráulica, etc.).

O gestor do Programa Fundo Rotativo na Unidade Escolar passa a ser o Diretor do Estabelecimento Educacional, cabendo a ele zelar pela correta utilização e gerenciamento dos recursos recebidos, na forma e nos prazos legais, observando a supremacia do interesse público e a prioridade no atendimento e bem estar dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino, cabendo a APPS - Associação de Pais, Professores e Servidores em conjunto com o Conselho Escolar e demais Órgãos de Controle Interno e Externo o exercício da fiscalização.

A proposição para aprovação do Projeto de Lei para a criação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Escolares que visa estabelecer uma nova modalidade de repasse de recursos financeiros considera que:

A. O atual modelo utilizado para efetuar repasses de recursos financeiros descentralizados por meio de convênios por transferências voluntárias às APPSs - Associações de Pais, Professores e Servidores, "não" mais atende as necessidades legais exigíveis pela aprovação e vigência da nova Lei Federal nº 13019, de 31 de julho de 2014 - Regime Jurídico de Parcerias entre Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (Marco Regulatório do 3º setor) e da Resolução nº 46, de 12 de junho de 2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

B. Vem ocorrendo um crescente aumento do número de procedimentos estabelecidos em forma de contraditórios em função das análises emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes aos "convênios" firmados entre a Prefeitura e APPSs - Associações de Pais, Professores e Servidores e que são objetos de aplicação de multas administrativas e sanções ao Município e seus gestores e aos respectivos Presidentes de APPSs;

C. A nova Lei Federal nº 13.019, de 2014 estabelece em seu art. 39, inciso III, que a partir da vigência da mesma não poderão celebrar qualquer modalidade de parceria com a Administração Pública, as Organizações da Sociedade Civil cujo dirigente seja agente político, dirigente de órgão ou ente da Administração Pública, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau. No Caso das APPFs - Associações de Pais, Professores e Funcionários das Escolas, CMEIS e CMAES no modelo atual existem servidores públicos que compõe a Diretoria.

Com a aprovação do Projeto de Lei que cria o Programa Fundo Rotativo para Unidades Escolares busca-se uma adequação legal para a execução do repasse de recursos financeiros para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, proporcionando uma maior rapidez na execução das despesas e na agilidade no atendimento das necessidades escolares.

Estas Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Respeitosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal